ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

LEI Nº 3.092 de 06 de outubro de 2009.

DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ, INSTITUI O LIVRO DO TOMBO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DARCI JOSÉ LAUERMANN, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°- Constitui o Patrimônio Cultural do Município o conjunto de bens existentes em seu território que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis, fatos atuais significativos ou seu valor cultural, seja do interesse público conservar e proteger contra a ação destruidora decorrente da atividade humana e do perpassar do tempo.

Art. 2°- Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo, estando também sujeitos a tombamento, os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe preservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela ação humana.

Parágrafo único - Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio cultural do Município após sua inscrição, isolada ou agrupada, no Livro do Tombo.

Art. 3° - A presente Lei se aplica, no que couber, às coisas pertencentes às pessoas naturais ou jurídicas de direito privado ou de direito público interno.

CAPÍTULO II
PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL

Art. 4° - A preservação do patrimônio natural e cultural do Município de São Sebastião do Caí é dever de todos os seus cidadãos.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal oferecerá proteção especial ao patrimônio natural e cultural do Município, segundo os preceitos desta lei e de regulamentos para tal fim.

Art. 5º - O patrimônio natural e cultural do Município de São Sebastião do Caí é constituído por bens móveis e imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor cultural, histórico, artístico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, ecológico, paisagístico, turístico ou científico.

Art. 6º - O Município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio natural e cultural segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo único – Nos casos de tombamento de bens naturais, arqueológicos ou paisagísticos, deverá ser consultado parecer do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 7º - Fica instituído o Livro do Tombo Municipal destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal de Cultura considerar de interesse de preservação para o Município.

§ 1º - O Livro do Tombo deverá conter as seguintes divisões:
a) Tombamento natural, arqueológico e paisagístico;
b) Tombamento histórico, artístico e arquitetônico;
c) Tombamento de lugares, práticas e dinâmicas sócio-culturais;

§ 2 º - O Livro do Tombo ficará sob a guarda do Arquivo Histórico Municipal Bernardo Mateus, dentro da estrutura do Museu Histórico Vale do Cahy.

CAPÍTULO III
PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 8º - Para inscrição no Livro do Tombo será instaurado o processo administrativo por iniciativa:
a) do Município de São Sebastião do Caí;
b) do proprietário do bem;
c) de qualquer cidadão residente no Município;

§ 1º - Nos casos das alíneas "b" e "c" deste artigo, o requerimento será dirigido à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

§ 2º - Os pedidos de tombamento deverão ser instruídos com documentação e descrição para individuação do bem.

Art. 9º - O tombamento poderá ser voluntário ou compulsório.

§ 1º - Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e o bem se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio natural ou cultural do Município, a juízo do Conselho Municipal de Cultura, ou sempre que o proprietário anuir, por escrito, à notificação de

tombamento que o Município lhe fizer, a partir da análise e do parecer do caso pelo Conselho Municipal de Cultura.

§ 2º - Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição do bem no Livro do Tombo e será realizado conforme o seguinte processo:

1) iniciado o processo, por iniciativa do Município ou por qualquer cidadão, este será encaminhado para apreciação do Conselho Municipal de Cultura;

2) emitido parecer favorável pelo Conselho Municipal de Cultura, o Município notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, querendo, apresentar impugnação fundamentada, naquele mesmo prazo;

3) caso o proprietário não apresente impugnação no prazo assinalado, o Prefeito Municipal, por simples despacho, determinará que se proceda à inscrição do bem no Livro do Tombo, publicando-se extrato do ato na imprensa local;

4) se a impugnação for apresentada no prazo assinalado, far-se-á vista do processo ao Conselho Municipal de Cultura, que deverá analisar as razões da impugnação apresentada e proferir decisão definitiva a respeito, contra a qual não caberá recurso;

5) proferida decisão do Conselho pela manutenção do tombamento, proceder-se-á à inscrição do bem no Livro do Tombo, publicando-se extrato do ato na imprensa local;

6) caso o Conselho acolha a impugnação, decidindo contrariamente ao tombamento, o processo será extinto e arquivado, extinguindo-se as limitações impostas desde tombamento provisório.

§ 3º - O tombamento será considerado provisório desde a primeira notificação ao proprietário do bem, noticiando a abertura do processo administrativo, e será considerado definitivo a partir da inscrição do bem no Livro do Tombo, mas, para todos os efeitos, o tombamento provisório se equipara ao definitivo, ficando o proprietário do bem sujeito às restrições administrativas pertinentes à preservação do bem desde a primeira notificação.

§ 4º - Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontre o proprietário do bem, bem como quando este se recusar a receber as notificações, essas serão realizadas por edital, publicado uma vez na imprensa local.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Cultura poderá solicitar ao Município novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer outra medida que possa instruir o julgamento.

Art. 11 - Da decisão do Conselho Municipal de Cultura que determinar o tombamento, bem como do próprio Livro do Tombo, deverão constar:

I - Descrição do bem.

II - Fundamentação das características pelas quais o bem está sendo incluído no Livro do Tombo.

III - Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações.

IV - As limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessário.

V - No caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do Município.

VI - No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Art. 12 - Tratando-se de bem imóvel, o Município providenciará o registro do tombamento na matrícula do bem perante o competente ofício de registro de imóveis e, em se tratando de bem móvel, será processado o respectivo registro no ofício de títulos e documentos.

CAPÍTULO IV
PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 13 - Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos e determinações desta lei e do tombamento.

Art. 14 - O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º - A restauração, reparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do Conselho Municipal de Cultura, cabendo ao Município a conveniente orientação, o acompanhamento e a fiscalização de sua execução.

§ 2º - Havendo dúvidas em relação às prescrições do Conselho Municipal de Cultura, poderá haver novo pronunciamento por provocação do Município ou do proprietário do bem.

§ 3º - Como fomento à preservação do bem tombado, a Administração Municipal poderá isentar o proprietário do bem do pagamento de impostos, taxas e demais contribuições, conforme dispõe o art. 142 da Lei Orgânica do Município de São Sebastião do Caí.

Art. 15 - As construções, demolições, paisagismos no entorno ou ambiência do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento.

Art. 16 - O Município poderá determinar ao proprietário a execução de obras ou serviços imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término, sempre de acordo com as diretrizes definidas pelo Conselho Municipal de Cultura.

§ 1° - Este ato do Município será efetuado de ofício, por solicitação do Conselho ou de qualquer cidadão.

§ 2° - Se o proprietário do bem tombado não cumprir o determinado no prazo fixado, o Município executará as obras ou os serviços, lançando em dívida ativa o montante expendido.

§ 3° - As obras e os serviços de que trata este artigo poderão ser realizadas diretamente pelo Município, às suas expensas, se o proprietário não dispuser de condições para fazê-lo e o interesse público dessa interferência for relevante, mediante prévio parecer favorável do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 17 - O Município pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano ou quando lhe prejudicar a visibilidade, ainda que isso importe em cassação de alvará.

Parágrafo único - Nos casos em que o tombamento implicar restrições aos bens do entorno e ambiência do bem tomado, será adotado o mesmo procedimento previsto no Capítulo III desta lei em face dos respectivos proprietários.

Art. 18 - Os bens tombados de propriedade do Município podem ser entregues ao uso de particulares, desde que estes se comprometam com a preservação dos bens.

Art. 19 - No caso de extravio ou furto de bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Município, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 20 - O deslocamento ou a transferência de propriedade do bem tombado deverá ser comunicado ao Município, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Art. 21 - As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados ou das áreas do entorno.

CAPÍTULO V
PENALIDADES

Art. 22 - Para efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal, em caso de qualquer destruição, inutilização ou alteração dos bens tombados, o órgão competente comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura e restauração sem autorização prévia do Poder Público.

Parágrafo único - A aplicação da multa não desobriga à conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado, às expensas do responsável.

Art. 23 - Conforme referido no parágrafo único do artigo 22, além de arcar o custeio de restauração ou reposição do original, o agente sofrerá a imposição de multa referente a 1.000 (hum mil) URM (Unidade de Referência do Município) por metro quadrado atingido à Fazenda Municipal.

§ 1º - O montante das multas deverá ser recolhido, à Fazenda Municipal, no prazo de 10 (dez) dias da notificação da multa, ou, no mesmo prazo, ser interposto recurso ao Conselho Municipal de Cultura.

§ 2º - Não sendo efetuado o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, ou não havendo acolhimento do recurso eventualmente interposto perante o Conselho Municipal de Cultura, a multa será encaminhada para inclusão em dívida ativa.

Art. 24 - São solidariamente responsáveis pelas infrações e penalidades de que tratam este Diploma, além do proprietário do bem tombado, as seguintes pessoas:

I – O proprietário, possuidor, locatário, arrendatário e/ou titular do domínio útil do local onde houver sido efetuado o tombamento;
II – O autor, executor ou profissional responsável pelo projeto de restauração da obra;

Parágrafo único - Os responsáveis solidários, além de arcar com as penalidades decorrentes das infrações às determinações desta Lei, responderão civil e administrativamente por quaisquer danos causados à comunidade e/ou à Administração Municipal.

Art. 25 - A reincidência verificar-se-á quando o agente cometer nova infração da mesma espécie, caso em que haverá aplicação dobrada da multa prevista.

Art. 26 - Haverá infração continuada quando houver continuidade da prática da infração, inobstante já notificado ou penalizado o infrator.

Parágrafo único - Nos casos de infração continuada, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente, no valor de 10% da multa original, até a cessação da infração.

Art. 27 - Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas.

Parágrafo único - Se o responsável não o fizer no prazo determinado pelo Município, este o fará diretamente e será ressarcido pelo responsável, sem prejuízo da aplicação da multa prevista na presente lei.

Art. 28 - No caso de ocorrer dano ao bem tombado considerado de grave, difícil ou impossível reparação, principalmente no que tange ao patrimônio natural, a multa aplicada será fixada em 10.000 (dez mil) URM (Unidades de Referência do Município) por metro quadrado atingido.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - O Poder Executivo Municipal providenciará a realização de convênios com a União e o Estado, bem como acordos com pessoas naturais e jurídicas de direito privado, visando à plena consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 30 - O Poder Executivo Municipal poderá, por decreto, elaborar regulamento da presente lei, naquilo que for necessário.

Art. 31 - Sobre casos que esta Lei não dispõe, deverão ser consultados o Conselho Municipal de Cultura e a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 33 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, 06 de outubro de 2009.

DARCI JOSÉ LAUERMANN,
Prefeito Municipal.

Registre-se.
Publique-se.